

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE CRICIÚMA / SANTA CATARINA**

**URGENTE: PEDIDO LIMINAR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça, com atribuição na Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições institucionais, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 82, inciso VI, da Lei Complementar 197/2000, vem com base no Inquérito Civil nº 06.2013.00005502-0, que segue anexo (fls. Capa/119 do IC), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em face do **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Criciúma, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

## **I – DA LEGITIMIDADE ATIVA**

O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos *interesses sociais e individuais indisponíveis* (art. 127, *caput*, da CF/88), bem como a obrigação de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inc. II, da CF/88).

No campo infraconstitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) tornou irrefutável a legitimação ministerial para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, estabelecendo:

Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

O mesmo acontecendo com a Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000:

Art. 82. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:

[...]

VI - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

[...]

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e às minorias étnicas;

[...];

e) a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Outrossim, a Lei nº 7.347/1985 também atribui legitimidade ao Ministério Público para intentar a Ação Civil Pública, ferramenta valiosa na defesa dos interesses difusos, coletivos, e individuais homogêneos, sendo esta um dos instrumentos jurídicos colocados à disposição do Ministério Público para defesa de direitos desta magnitude, mesmo que afetos a um quinhão indeterminado de beneficiários.

Nesse diapasão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Ação Civil Pública. Defesa do Patrimônio Público. Ministério Público. Legitimidade Ativa. Inteligência do art. 129, III, da CF/88, c/c art. 1º da Lei n. 7.347/85. Precedente. Recurso Especial não conhecido.

I - O campo de atuação do Ministério Público foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao *Parquet* a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta no art. 1º da Lei n. 7.347/85 (Resp n. 31.547-9-SP).

II - Recurso Especial não conhecido.” (Resp n. 67.148-SP, Relator Min. Adhemar Maciel, DJU de 04.12.95).

No presente caso, a atuação do Ministério Público visa a salvaguarda dos interesses mais prementes do cidadão comum, notadamente dos moradores do Município de Criciúma, habituados ao convívio nada saudável com edificações públicas e particulares infectas e degradantes, que servem invariavelmente de abrigo a moradores de rua, usuários de drogas e, não raro,

elementos mal afamados que se utilizam de tais espaços para a prática de todo tipo de desordem e arruaça.

Destarte, à vista desse cenário nebuloso, que a todos afeta, e dada a desditosa inação do Município de Criciúma, irrefutável a legitimidade do Ministério Público figurar no pólo ativo da presente ação civil pública.

## **II – DOS FATOS**

Chegou ao conhecimento da 9ª Promotoria de Justiça, com atribuição na Defesa do Meio Ambiente, por intermédio do atendimento nº 05.2012.00001502-8 da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fl. 10 do IC que acompanha a presente ACP), a existência de uma casa abandonada no Bairro Mina do Mato, neste município, onde, segundo o comunicante, há "consumo intenso de crack que se inicia de manhã cedo e vai até madrugada".

No mesmo documento é informado que além do consumo de drogas, também ocorre a prática de tráfico de entorpecentes e prostituição no interior da edificação. Relata também o comunicante que já abriu "várias reclamações na ouvidoria da prefeitura de Criciúma [...] e nada foi resolvido".

Diante dessa situação, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 06.2012.00005502-0, que instrui esta peça, visando averiguar reclamações acerca de casas abandonadas neste município, procedimento administrativo que constatou a existência, no território municipal, de diversos imóveis em situação semelhante; e a não priorização, pelas políticas públicas implementadas pelos poderes constituídos, da latente questão relacionada aos moradores de rua.

Durante a instrução do referido Inquérito Civil, aportou nesta

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

Promotoria de Justiça o relatório do 9º Batalhão de Polícia Militar (fls. 22/75 do IC que acompanha a presente ACP) e o Laudo de Vistoria de Edificação Abandonada nº 118/09 BPM/2013, com dados resultantes de patrulhamento feito por aquele batalhão, noticiando a existência diversos imóveis em estado de abandono no Município de Criciúma, que estariam sofrendo a ação deletéria de moradores de rua, usuários de drogas e indigentes, estimulados pela omissão injustificável dos proprietários das edificações e alarmante inibição dos órgão públicos competentes pela contenção da problemática. Eis os endereços dos referidos imóveis:

- a)** Rua Guilherme Lock (antiga rua Blumenau), s/n., Bairro Santo Antônio;
- b)** Rua Defende Negro, esquina com a rua Clarinda Miliolli de Lucca, 454, Bairro Mina do Mato;
- c)** Rua Alfredo Del Priori, 11, Bairro Santa Catarina;
- d)** Rua Gerônimo Coelho, 221, Bairro Santa Bárbara;
- e)** Rua Cônego Miguel Giacca, ao lado do nº 268, Bairro Centro;
- f)** Rua Presidente Juscelino, esquina com a rua Odorica Limas Soares, Bairro Santa Catarina;
- g)** Rua Constante Casagrande, ao lado direito do residencial Flamingo (n. 180), Bairro Comerciário;
- h)** Rua Constante Casagrande, ao lado esquerdo do residencial Flamingo (n. 180), Bairro Comerciário;
- i)** Rua Meleiro, Bairro Santa Catarina;
- j)** Rua Ézio Lima, 209, Bairro Pio Corrêa;
- k)** Rua Saldanha da Gama, 398, Bairro Comerciário; e
- l)** Rodovia Luiz Rosso, Bairro Recanto Verde, ao lado do Posto Pneutur (antigo pavilhão Kart Indoor).

Conforme se observa nas fotografias e relatos no referido documento, tais edificações colaboram para ocorrência de crimes e contravenções nas regiões onde estão localizados. O expediente ainda noticia a falta de segurança pública no entorno destas edificações, já que assaltos,

roubos, brigas de moradores e abordagens violentas já fazem parte da lamentável rotina diária.

Mesmo com reclamações de diversos moradores dos locais próximos aos referidos imóveis, o Município de Criciúma, competente para resolver a problemática, vem se quedando inerte. Logo, o Ministério Público não visualiza outra solução para o impasse que não o ajuizamento da presente ação civil pública.

### **III – DO DIREITO**

A Constituição Federal preceitua em seu artigo 225 que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

É nesse contexto que emerge a premissa constitucional da função social da propriedade, na qual está inclusa a obrigação de manter a propriedade hígida e conservada, porquanto o direito de propriedade ultrapassa os interesses privados atingindo interesses públicos.

O uso da propriedade, conquanto de natureza privada, é delimitado pelo interesse coletivo, compreendendo os bons costumes, a segurança, a saúde, sossego, limpeza e a estética urbana, em benefício do bem estar social, segundo dispõe o artigo 182 da Constituição Federal de 1988.

As garantias à vida, à saúde e à segurança dos cidadãos estão tuteladas pelos mandamentos constitucionais insculpidos na Constituição Federal nos artigos 6º e 144, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...].

Pela definição constitucional, observa-se que a segurança pública destina-se a proteger a própria ordem social e os bens jurídicos mais importantes para o indivíduo, quais sejam, a incolumidade física, o patrimônio, dentre outros.

Ressalta-se que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil, e que tem como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de promover o bem de todos.

Destarte, a Constituição garante a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

À luz das normas jurídicas supracitadas, é possível verificar o desrespeito com os cidadãos, vez que a inércia do Município de Criciúma prejudica a segurança e o bem estar da coletividade. O problema aqui discutido afeta não apenas os moradores da região, mas sim toda a sociedade.

A população está sendo prejudicada em virtude de ter tolhido seu direito a uma cidade organizada, atendendo às exigências necessárias ao bom aproveitamento do território, visando assim o bem-estar da comunidade.

De outro vértice, no tocante ao direito à saúde, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, assegura a todos o direito à vida, sendo esta a garantia primeira, fonte das demais.

O direito à vida saudável decorre diretamente do princípio da dignidade humana, fundamento de todo o sistema constitucional, segundo preceitua o artigo 196 do Diploma Constitucional, cujo teor eleger a saúde como um direito do cidadão e um dever do Estado, no que foi secundada pela Constituição Estadual, em seu artigo 153:

Art. 153. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, é indispensável que seja assegurado o bem-estar e a segurança da população, de modo que atenda ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com objetivo de manter a qualidade de vida urbana.

O proprietário do imóvel é responsável pela sua guarda e conservação, de modo a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, razão pela qual, tem direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que habitam, admitindo-se, inclusive, que a edificação possa ser a cercada, murada, ou tapada de qualquer modo, segundo garante os artigos 1.277 e 1.297 do Código Civil.

Ademais, a Lei Municipal nº 2.425/89, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município de Criciúma e dá outras providências, dispõe:

Art. 1º. É obrigação legal do proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município, o dever de conservá-lo e mantê-lo em perfeito estado de limpeza, providenciando a eliminação das águas estagnadas e de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança.

Entretanto, inerte o proprietário, para que seja garantida a



função social da propriedade e a segurança pública, dever do Estado (art. 144 da CF/88), é permitida no ordenamento jurídico brasileiro a perda da propriedade em favor do Município, segundo dispõe o Código Civil:

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

[...];

III – por abandono;

[...].

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

Ora, é evidente o abandono praticado pelos proprietários dos imóveis já citados, nascendo, portanto, para o Município de Criciúma, a faculdade de arrecadar como bens vagos aqueles imóveis.

Mas diante de tal faculdade, o poder público municipal se restringe simplesmente a não agir, comportamento violador das normas constitucionais acima citadas, vez que o ato administrativo discricionário tem, em cada caso concreto, apenas um modo de aplicação, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em rigor, não há, realmente, ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total. O que há é *exercício de juízo discricionário* quanto à ocorrência ou não de certas situações que justificam ou não certos comportamentos e *opções* discricionárias quanto ao comportamento mais indicado para **dar cumprimento ao interesse público in concreto**, dentro dos limites em que a lei faculta a emissão deste *juízo* ou desta *opção*. (grifo nosso). (*in* Curso de direito administrativo, 20ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 403)

Do que observou o autor se depreende, portanto, que qualquer ato administrativo, seja vinculado ou "discricionário", deve sempre buscar o interesse público, fim da Administração Pública:

Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e **vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação**. (grifo nosso) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *in* Direito administrativo, 12ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 68).

No caso em tela, o interesse público é a garantia da segurança, que pode ser alcançada, pelo menos no que concerne às casas abandonadas, adotando meios eficazes para findar a invasão desses imóveis por pessoas mal intencionadas, trazendo a paz aos que moram próximos a tais edificações.

É pacífico na jurisprudência brasileira que há possibilidade de controle judicial dos atos administrativos "discricionários", já que, segundo a Constituição Federal de 1988, a lei não pode excluir da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inc. XXXV).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.

1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo.
2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la.
3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.

4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la.
5. Recurso especial provido. (REsp 429570/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 22.03.2004, p. 277, RSTJ, vol. 187, p. 219).

Em seu voto no julgado acima, foi observado pela ilustre Relatora, com muita prudência, o seguinte:

O controle dos atos administrativos, mormente os discricionários, onde a Administração dispõe de certa margem de liberdade para praticá-los, é obrigação cujo cumprimento não pode se abster o Judiciário, sob a alegação de respeito ao princípio da Separação dos Poderes, sob pena de denegação da prestação jurisdicional devida ao jurisdicionado.

[...]

As funções estatais, Executivo, Legislativo e Judiciário não podem ser concebidas de forma estanque. São independentes, sim, mas, até o limite em que a Constituição Federal impõe o controle de uma sobre as outras, de modo que o poder estatal, que, de fato, é uno, funcione em permanente auto-controle, fiscalização e equilíbrio.

Diante disso, é imperioso que se obrigue a Administração Municipal a realizar a arrecadação dos imóveis abandonados, procedendo à consequente reparação e conservação imediatas das edificações, passando, se for o caso, 3 (três) anos depois, ao patrimônio municipal a propriedade desses imóveis, para assim garantir a segurança pública da população vizinha e de quem mais passe por aqueles locais.

#### **IV – DA IMPERATIVIDADE DAS NORMAS DE DIREITO URBANÍSTICO**

O urbanismo visa propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade através da organização eficiente dos espaços habitáveis.

Para tanto, o legislador edita normas de ordem técnica de planejamento e construção, disciplinando a utilização do solo, a forma do traçado urbano, a distribuição dos espaços livres e das áreas verdes, o volume das edificações, etc. E para assegurar coercitivamente a observância das regras técnicas, vale-se de normas jurídicas que orientam a conduta social.

Tais normas são de ordem pública, cogentes, gerais e, portanto, impessoais, não se lhes podendo contrapor, em muitos casos, nem mesmo o direito adquirido, conforme esclarece José Carlos de Freitas:

As limitações urbanísticas, genuínas imposições de ordem pública, por atingirem indistintamente os membros da coletividade administrada, são imprescritíveis, irrenunciáveis e intransacionáveis e, porque revestidas de imperium, vinculam os particulares e a própria administração (Dos interesses metaindividuais urbanísticos, *in* Temas de Direito Urbanístico, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, Ministério Público do Estado de São Paulo, 1999, p. 286).

Deve ser assim, pois as normas de direito urbanístico visam atender ao bem comum, sobrepondo o interesse público ao privado, vez que tem uma missão social a cumprir na ordenação dos espaços habitáveis, para assegurar à população as melhores condições de vida.

Sobre a matéria, leciona José Afonso da Silva:

[...] Daí por que, hoje, se reconhece que a atividade urbanística é função pública. Mas, também, por ser uma atividade do Poder Público que interfere com a esfera do interesse particular, visando à realização de interesse da coletividade, deve contar com autorizações legais para poder limitar os direitos dos proprietários particulares ou para privá-los da propriedade. Essa atividade deve, pois, desenvolver-se nos estritos limites jurídicos [...]. (*in* Direito Urbanístico Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 28)

Está claro que, constituindo-se o Direito Urbanístico de normas

cogentes, o Poder Público e o Particular não podem ignorá-las em detrimento do bem-estar da coletividade. Todos os entes e órgãos da Administração devem estar adstritos ao princípio da legalidade, que abrange a observância da lei formal, votada pelo Legislativo, e também dos preceitos decorrentes de um Estado democrático de direito, que é o modo de ser do Estado brasileiro e, ainda, deve incluir a observância dos demais fundamentos e princípios de base constitucional.

Destaca-se, ainda, em matéria urbanística, a preocupação com a poluição estética urbana, conforme leciona Toshio Mukai:

Nunca é demais chamar a atenção para o fato de que o urbanismo, especialmente em países mais adiantados, se ocupa não mais do arranjo físico territorial das cidades, mas abrange, quantitativamente, um espaço maior (o território todo, englobando o meio rural e o meio urbano) e, qualitativamente, todos os aspectos relativos à qualidade de vida das pessoas, que há de ser a mais saudável possível. (*in* Temas atuais de direito urbanístico e ambiental, Belo Horizonte, Fórum, 2004, p. 146).

Além disso, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) preceitua, em seu artigo 2º, as diretrizes gerais da política urbana entre as quais importa destacar:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

[...]

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

[...].

Portanto, estando as edificações em situação divergente às determinações legais anteriormente aludidas, é imperioso a busca da tutela jurisdicional no sentido da conservação, limpeza e isolamento dos imóveis, com objetivo da melhoria da qualidade da vida urbana.

### **V – DA MEDIDA LIMINAR**

É perfeitamente cabível, *in casu*, a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, uma vez que estão presentes os pressupostos autorizadores da medida.

Conforme dispõe o artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

[...].

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o Réu.

Impõe-se, pois, no caso *sub judice*, a concessão de medida liminar, uma vez que estão perfeitamente caracterizados os seus pressupostos jurídicos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Os fatos por si só, não deixam dúvidas quanto à relevância do direito invocado, calcado na função social da propriedade, na garantia da ordem e da saúde pública e na paz social. Tais premissas, a propósito, são a pedra basilar do Estado democrático de Direito e da sociedade organizada.

O *periculum in mora*, por seu turno, é de clareza solar. Com efeito, a farta documentação acostada à presente evidencia que a situação de risco exposta se perpetua perigosamente, agravada pela inescusável omissão do Município de Criciúma em adotar medidas urgentes destinadas à conservação dos imóveis e à sua blindagem contra a ação de terceiros que se utilizam daqueles locais para a prática de conduta pouco alvissareiras e edificantes.

*Permissa venia*, a se postergar o deferimento da cautela emergencial, *in casu*, a ordem pública e a saúde pública, já tão debilitadas, serão feridas de morte, causando reflexos altamente negativos no cenário urbano e social da cidade, visto que por perto dos imóveis há densa população, sendo que pedestres e motoristas diariamente transitam pelos locais nos deslocamentos obrigatórios de seus trajetos.

Sabe-se que, para concessão da medida solicitada *initio litis*, é suficiente cognição sumária, provisória, tendo em vista que o mérito será analisado aprofundadamente no curso da lide. Há a necessidade de vencer o tempo encurtando a distância entre a decisão e a situação que é a causa do processo.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira, a existência da medida liminar:

[...] resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego de outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e simultaneamente o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. (*in* O novo processo civil brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 1990, p. 410).

Dessa forma, afigura-se perfeitamente cabível e juridicamente viável a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto se fazem presentes seus requisitos autorizadores, razão porque o Ministério Público do Estado de Santa Catarina pugna pela sua concessão, de modo a compelir o Município de Criciúma na pessoa de seu Representante, se comprometa a promover a arrecadação, restauração, revitalização, isolamento e conservação dos imóveis mencionados no item II, bem como de outros imóveis ainda a serem constatados que se encontrem em situação análoga à daqueles, iniciando seu processo de limpeza, assepsia e conservação, tornando-os habitáveis, ainda que não venha a sê-lo de imediato.

Requer-se também que o Município de Criciúma adote as medidas necessárias à blindagem das edificações contra ação de terceiros invasores, seja cercando, murando ou obliterando as passagens de acesso a elas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A propósito trata a Lei nº 8.078/90:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento



do preceito.

Sobre o tema, destaca-se trecho da doutrina de Luiz Guilherme Marinoni sobre a adequação e efetividade da tutela:

De acordo com os arts. 461 do CPC e 84 do CDC, o juiz pode conceder a tutela específica ou o chamado "resultado equivalente ao do adimplemento".

Reconhece-se, ainda, em ambos os dispositivos, o poder de o juiz, de ofício, ordenar sob pena de multa ou determinar as denominadas "medidas necessárias" (executivas), para que seja obtida a tutela específica ou o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Assim, por exemplo, se o autor requerer, em ação coletiva, que o juiz determine que um terceiro instale um filtro em uma fábrica (sentença executiva), o juiz pode proferir sentença mandamental, ordenando, sob pena de multa, que a empresa ré instale o equipamento reputado necessário para evitar a poluição.

Mesmo quando é requerida uma ordem sob pena de multa, o juiz, em vista da urgência que envolve o bem a ser protegido, pode proferir outra modalidade de sentença (ou seja, uma sentença executiva) e até mesmo conceder algo diverso daquilo que foi pedido (mas necessário em face da causa de pedir exposta pelo autor). Exemplificando: sendo a única saída para se evitar a poluição a cessação das atividades da indústria ré, o juiz, em vista da situação de urgência que envolve o bem a ser protegido, pode determinar a interdição da indústria ré, ao invés de ordenar a cessação de suas atividades sob pena de multa. (*in* Manual do Processo de Conhecimento, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p.458).

Como é cediço, a multa diária é um dos instrumentos processuais utilizados para inibir o descumprimento de ordem judicial, podendo ser utilizado qualquer outro instrumento desde que inserido no âmbito dos poderes judiciais, daí utilizando-se *ex officio* do artigo 461, *caput*, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

## **VI - DO CONTEMPT OF COURT**

Como se tem conhecimento por várias outras ações da mesma natureza, não raras vezes aquele que ocupa o cargo público, mesmo conhecedor da existência de multa fixada contra o ente público para o caso de descumprimento, age com irresponsável descaso frente a liminar concedida, pois sabe que os valores sairão dos cofres públicos, ou seja, recai sobre os cidadãos, já que o administrador público não se sensibiliza com o prejuízo e continua a agir ilegalmente.

A imposição de multa para pagamento pela Fazenda Pública é medida legal, que visa o cumprimento da decisão. Contudo, como o valor da multa não é suportado pelo agente público, mas sim pelo Município, esta circunstância tem gerado o desrespeito das decisões judiciais, além de duplo prejuízo para a população: primeiro porque o agente público não cumpre com suas obrigações; segundo porque o pagamento da multa é feito com dinheiro público.

Ante esse lastimável quadro, o legislador pretendendo dar plena efetividade aos provimentos judiciais relativos às obrigações de fazer, fez constar no Código de Processo Civil:

Art. 461 – [...]

§ 5º - Para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, **determinar as medidas necessárias**, tais como imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

A partir daí novo entendimento doutrinário e jurisprudencial tem sido aplicado e tem permitido melhores resultados, com maior respeito às decisões proferidas.

Inúmeras decisões, em respeitadas Tribunais, amparadas pela melhor doutrina, continuam a fixar a multa, com a diferença de que a mesma deve ser suportada pelo próprio agente público, pois, é totalmente descabido ver a multa recair sobre a pessoa jurídica, quando esta depende da manifestação de vontade da pessoa física que exerce a função pública.

A respeito, Luiz Guilherme Marioni leciona:

Se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente a agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional.

Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente poderá ser imposta se a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a multa somente pode ser exigida da própria autoridade que tinha capacidade para atender à decisão – e não a cumpriu. A tese que sustenta que a multa não pode recair sobre a autoridade somente poderia ser aceita se partisse da premissa – completamente absurda – de que o Poder Público pode descumprir decisão jurisdicional em nome do interesse público. (*in* Técnica Processual e Tutela dos Direitos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, pp. 661/662)

Vê-se, pois, a possibilidade de fixação de multa a ser paga pelo agente público, ainda que não figure como réu na ação, está amparada pela expressão “**determinar as medidas necessárias**”, do artigo do Código de Processo Civil já mencionado acima.

A respeito, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em louvável decisão da lavra do Magistrado e processualista Ricardo Perlingeiro, assim se pronunciou:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTEMPT OF COURT E FAZENDA PÚBLICA**

3. Provido o agravo para que o juiz adote todos os meios capazes de dar efetividade à jurisdição, registrando que a aplicação de astreintes à Fazenda Pública é ineficaz como meio de coerção psicológica, já que sujeita ao regime do precatório. 4. **Nas causas envolvendo o erário público, a coerção somente será eficaz se incidir sobre o agente que detiver a responsabilidade direta pelo cumprimento da ordem, reiterada e imotivadamente desrespeitada.** (Agravo de Instrumento nº 97.02.29066-0-RJ, rel. Juiz Federal convocado Ricardo Perlingeiro) (sem grifo no original).

O instituto do *Contempt of Court*, que nada mais é que a ofensa ao órgão judiciário ou à pessoa do juiz, que recebeu o poder de julgar do povo, comportando-se a parte conforme suas conveniências, sem respeitar a ordem emanada da autoridade judicial, pode ser aplicado no direito Brasileiro, uma vez que amparado pela conjugação do artigo 14, seus incisos e Parágrafo único, com o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

[...]

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição,

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

No dizer de Ada Pellegrini Grinover, *Contempt of Court* significa “a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem” (*in* Abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o *contempt of court*, Marcha, pp. 62/69, especialmente, p. 68, ano 2000).

Para o bem da credibilidade do Poder Judiciário e do respeito aos Poderes constitucionalmente constituídos, este instituto deve ser aplicado sempre que decisões judiciais forem desrespeitadas.

Sobre a aplicação do *Contempt of Court* a jurisprudência assim se manifesta:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU MEDIDA CAUTELAR E ESTABELECEU MULTA COERCITIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL - ATRASO NA PRESTAÇÃO - CONTEMPT OF COURT - INCIDÊNCIA DA MULTA E ACÚMULO DA QUANTIA - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUTAR O MONTANTE - CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO COMO BENEFICIÁRIO - ATIVIDADE JURISDICIONAL ATINGIDA COM A OMISSÃO DO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE CUNHO INDENIZATÓRIO OU RESSARCITÓRIO DA MULTA - NATUREZA COERCITIVA - **POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA PENA DO CONTEMPT OF COURT À AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA MEDIDA JUDICIAL** - EXIGIBILIDADE APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO V, DO ART. 14 DO CPC - DESPROVIMENTO DOS

APELOS.

[...]

**As autoridades a quem cabe o cumprimento das medidas judiciais, porém, não escapam à regra, podendo o juiz impor a pena representada pelo *contempt of court* à parte.** (grifo nosso) (Apelação Cível nº 2007.017745-0, de Tubarão, rel. Des. Francisco Oliveira Filho).

E mais:

**Deve, portanto, ser deferida parcialmente a liminar requerida pelo Ministério Público para, em cognição sumária, determinar-se à Administração Pública Estadual, na pessoa da autoridade administrativa à frente do certame (2006), que se abstenha de praticar qualquer ato de convocação, contratação ou utilização de pessoas diversas das aprovadas no concurso de 2003, sob pena de multa pessoal por cada ato, em R\$1.000,00 (Art.273, caput, I,CPC).** (grifo nosso) (Oitava Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 03737/2008 Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Estado do Rio de Janeiro. Juízo de Origem: 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Relator: Des. Orlando Secco – 363)

A situação retratada na presente Ação Civil Pública é por demais séria, necessitando de ação imediata.

Assim, como forma de evitar o descumprimento da liminar eventualmente concedida, bem como para dar efetividade ao provimento jurisdicional, requer o Ministério Público que ao ser cominada multa diária ao **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, seja a mesma cobrada pessoalmente do **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, cargo atualmente ocupado pelo Senhor Itamar da Silva, **diretamente de suas folhas de pagamento**, para o caso de descumprimento da liminar.

## **VI – DO PEDIDO**

Na defesa de uma ordem jurídica justa, do direito fundamental de se viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado e, com estribo na fundamentação fática e jurídica deduzida nesta peça inaugural, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** objetiva a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva e, para tanto, requer:

**1)** seja a presente Ação Civil Pública, e os documentos que a acompanham (Autos do Inquérito Civil nº 06.2012.00005502-0, fls. Capa/119), recebida, autuada e processada de acordo com o rito ordinário, com a observância das regras vertidas no microssistema de proteção coletiva (arts. 21 da LACP e 90 do CDC);

**2)** seja deferida a liminar **SEM A OUVIDA DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, dada a urgência**, a fim de compelir o Demandado, por intermédio do Prefeito Municipal de Criciúma, na pessoa de seu Representante, a promover a arrecadação, restauração, revitalização, isolamento e conservação dos imóveis mencionados no item **II**, bem como de outros imóveis ainda a serem constatados que se encontrem em situação análoga à daqueles, além de adotar todas as medidas necessárias à blindagem das edificações contra ação de terceiros invasores, seja cercando, murando ou obliterando as passagens de acesso aos imóveis;

**2.1)** seja cominada multa diária, pelo não cumprimento da liminar, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de se garantir a efetividade do provimento, devendo a multa aplicada ao **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, ser cobrada diretamente do **Prefeito Municipal de Criciúma**, cargo atualmente ocupado pelo Senhor Itamar da Silva, **diretamente de suas folhas de pagamento**, revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (art. 13, da lei n. 7.347/85);

**3)** em seguida, a citação do **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, na pessoa de seu Representante Legal, Senhor Itamar da Silva, Prefeito Municipal em exercício, para que, querendo, apresente sua resposta, no prazo de Lei, sob

pena de revelia e suas consequências jurídicas;

4) a publicação no órgão de imprensa oficial de edital sobre a propositura da presente ação, para cumprimento do disposto no artigo 94 da Lei n.º 8078/90;

5) que as diligências oficiais sejam favorecidas pelo artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil;

6) a comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625/93;

7) a produção de todos os meios de prova previstos na legislação;

8) Ao final do trâmite da ação, sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

8.1) seja confirmada a medida liminar, a fim de compelir o **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** a promover a arrecadação, restauração, revitalização, isolamento e conservação dos imóveis mencionados no item II, bem como de outros imóveis ainda a serem constatados que se encontrem em situação análoga à daqueles, além de adotar todas as medidas necessárias à blindagem das edificações contra ação de terceiros invasores, seja cercando, murando ou obliterando as passagens de acesso aos imóveis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de se garantir a efetividade do provimento, devendo a multa aplicada ao **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, ser cobrada diretamente do **Prefeito Municipal de Criciúma**, cargo atualmente ocupado pelo Senhor Itamar da Silva, **diretamente de suas folhas de pagamento**, revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (art. 13, da lei n. 7.347/85);

8.2) ainda para o caso de ser descumprida a sentença, a comunicação do fato ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para a adoção de procedimento administrativo visando a responsabilização pessoal do agente público responsável pelo descumprimento;



**8.3)** a condenação do **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes igualmente revertidos ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesado;

**9.)** seja concedida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** a isenção de custas e emolumentos na forma do 18 da Lei nº 7.347/85

Dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Criciúma, 12 de março de 2013.

**Luiz Fernando Góes Ulysséa**  
**Promotor de Justiça**